

RETIFICAÇÃO DO PREJULGADO Nº 28 SERVIÇO PÚBLICO – REGRAS DE INGRESSO – INTERPRETAÇÃO

PROCESSO Nº : 593585/18
ASSUNTO : PREJULGADO
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 541/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prejulgado. Interpretação das regras de transição das EC 41/03, 47/05 e 70/12, da Constituição Federal. Retificação. Aprovação. Enunciados.

1 DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prejulgado suscitado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na Sessão Ordinária nº 27, do Tribunal Pleno, objetivando a manifestação do Colegiado acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012.

O feito tramitou e, em 12 de junho do ano de 2019, foi julgado pelo Tribunal Pleno, recebendo o Acórdão 1603/19 – STP (peça 15) com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do

* Nota: A divulgação dos acórdãos selecionados para esta edição da Revista Digital do TCE-PR não substitui o conteúdo publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação ampla nos termos do inciso VIII, do art. 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social;

b) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação ampla nos termos do inciso VIII, do art. 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social;

b.1) aceita apenas o ingresso ocorrido na Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

b.2) não aceita o ingresso ocorrido nas empresas públicas e sociedades de economia mista;

b.3) aceita apenas o ingresso em cargo de provimento efetivo até as datas das publicações das Emendas;

c) A expressão “serviço público” constante dos incisos dos art. 6º, da EC 41/03 e 3º, da EC 47/05 não possui condicionantes, motivo pelo qual deve ser amplamente interpretada;

d) Servidores que sofreram transposição de regime jurídico e que não passaram pelo crivo de novo concurso público não detêm cargo em caráter efetivo, logo, não poderão ser enquadrados nas regras de transição;

e) os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS, ou seja, quem ingressou no regime previdenciário próprio até as datas limites das emendas constitucionais estarão a elas submetidos:

e.1) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 16 de dezembro de 1998 – EC 20;

e.2) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 31 de dezembro de 2003 – EC 41;

e.3) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 06 de julho de 2005 – EC 47;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

No entanto, após a publicação do Acórdão, verifiquei a ocorrência de uma inconsistência material em seu texto, bem como fui comunicado informalmente de que alguns pontos precisam ser aclarados a fim de que possam ser devidamente executados pelo sistema de análise processual implantado pela Casa.

De ofício, entendi imperiosa a necessidade de retificação dos termos do Acórdão citado e, considerando a nova configuração das unidades da Casa, entendi

prudente que, além da Coordenadoria de Gestão Municipal (única unidade que havia se manifestado nos autos), as demais Coordenadorias que se ocupam da matéria também fossem ouvidas.

Dessa forma, o feito retornou a tramitar recebendo, agora, manifestação de todas as unidades da Casa envolvidas com o sistema.

Solicitei, contudo, que todos os aspectos necessários para os esclarecimentos e retificações, assim como modulação de efeitos fossem pontuados nesse momento.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer 59/19 – peça 19), após exposição tema, opinou pela revisão do prejulgado nos seguintes termos:

- I. Emenda 20/1998: ingresso no serviço público até 16/12/1998 em cargo efetivo, seja RPPS ou RGPS. O ingresso inicial pode ter se dado via emprego, desde que tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98.
- II. Emendas 41/2003, 47/2005 e 70/2012, respectivamente, ingresso no serviço público em **cargo efetivo** respectivamente até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, 16/12/1998 e 31/12/2003, no RPPS e no RGPS, sendo que neste último caso apenas se regime estatutário. O ingresso inicial pode ter se dado via emprego até 16/12/1998, desde que tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98.
- III. No caso das migrações de regime realizadas logo após a Constituição Federal de 1988 e antes da EC 20, as chamadas leis de efetivação, como a discutida na ADI 1695/PR, a mudança de emprego para cargo é aceita para fins de regra de ingresso, ainda que não se refira a ingresso por concurso público.
- IV. As migrações de regime de emprego (celetista) para cargo (regime estatutário) mediante lei, com filiação ao RPPS são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das emendas 41/2003, 47/2005 e 70/2012.
- V. O tempo de efetivo serviço público abrange os períodos de serviço nas entidades de Direito Público consistente na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, sob o regime celetista ou estatutário.
- VI. Os períodos de serviço prestados a empresas públicas e a sociedades de economia mista não são considerados para fins de data de ingresso no serviço público, tampouco para atendimento dos tempos exigidos de serviço público para aposentadorias pelo RPPS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 520/19 – peça 20) propôs a revisão do prejulgado nos seguintes termos:

- I. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:
 - a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: **interpretar-se-á** de forma ampla.
 - a.1) **Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.**
 - a.2) **Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.**
 - a.3) **Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou socie-**

dade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.

a.4) Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas; disponibilidade III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade; IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

a.5) Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

b) Interpretar-se-á a expressão “ingressado no serviço público”, constante no *caput* dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 **de forma restritiva, conforme abaixo:**

b.1) **aceitará** apenas o ingresso ocorrido na Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

b.2) **não aceitará** o ingresso ocorrido nas empresas públicas e sociedades de economia mista;

b.3) **aceitará** o ingresso em cargo de provimento efetivo, **bem como o ingresso em emprego público da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que foi transformado em cargo público até as datas das publicações das Emendas;**

c) A expressão “serviço público” constante dos incisos dos art. 6º, da EC 41/03 e 3º, da EC 47/05 não possui condicionantes, motivo pelo qual deve ser amplamente interpretada;

d) Servidores que sofreram transposição de regime jurídico, **mediante lei específica, ainda que** não passaram pelo crivo de novo concurso público, **poderão sim** ser enquadrados nas regras de transição;

e) os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS; **ou pela data em que foram reenquadrados:**

e.1) quem ingressou **no serviço público, interpretação restrita**, e estava vinculado ao RPPS **ou foi reenquadrado** até 16 de dezembro de 1998 – EC 20;

e.2) quem ingressou **no serviço público, interpretação restrita**, e estava vinculado ao RPPS **ou foi reenquadrado** até 31 de dezembro de 2003 – EC 41;

e.3) quem ingressou **no serviço público, interpretação restrita**, e estava vinculado ao RPPS **ou foi reenquadrado** até 06 de julho de 2005 – EC 47.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 1055/19 – peça 21) aduziu que o item (d) do Prejulgado gerou dúvidas nesta CGF e nas suas Coordenadorias quanto à necessidade de que o servidor transposto de regime jurídico tenha prestado novo concurso público para fazer jus às regras de transição. Ocorre que, dependendo da interpretação que se dê ao texto, o sistema captador precisará ser alterado para que passe a receber a data do último concurso público prestado pelo servidor, pois, atualmente, o usuário informa os períodos de contribuição utilizados para a concessão da aposentadoria, sem informar, todavia, se aquele vínculo específico decorre ou não de concurso público.

Salientou ainda a necessidade de que sejam aclaradas as condições de cômputo do tempo prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, para que se possa compreender se tais períodos são considerados para fins de data de ingresso no serviço público e para fins de cômputo como tempo de serviço público, considerando que os sistemas atualmente não identificam se os períodos são de empresas estatais.

Sugeriu caso seja mantida a extensão da apreciação da matéria inicialmente adotada no Acórdão nº 1603/19-STP, também seja oportunizada manifestação à PARANAPREVIDÊNCIA e à Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV nestes autos, diante da relevância da matéria e da repercussão social da controvérsia.

Destacou que atenta ao fato de que o esclarecimento do conteúdo do Acórdão nº 1603/19-STP pode significar a alteração da jurisprudência deste Tribunal, vez que a interpretação até então dada não levava em conta a data de ingresso do servidor no regime próprio previdenciário e que outras questões até então não haviam sido enfrentadas de modo vinculante, esta CGF consigna sobre a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, de modo que o entendimento firmado no âmbito deste Prejulgado seja aplicado apenas aos requerimentos de análise técnica (ainda que posteriormente convertidos em processo) autuados neste Tribunal após a publicação da decisão, conforme autoriza aplicação analógica do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

Embora não se manifeste no mérito, elencou as principais questões que a área de fiscalização desta Corte aguarda serem aclaradas, se mantido o texto do referido Acórdão, levando-se em conta os impactos da decisão do Tribunal nos sistemas da Casa:

- a) Identificação, no item (d) do Prejulgado, se a data da transposição é relevante, ou seja, se aos transpostos antes e após as referidas Emendas deve ser dado o mesmo tratamento ou se não se consideram servidores detentores de cargo efetivo apenas os que sofreram transposição após as datas das Emendas;
- b) Delimitação de datas referidas nos itens (e.1), (e.2) e (e.3), considerando que as Emendas possuem regras diversas em artigos diferentes (ou seja, a data indicada não se aplica à Emenda como um todo, mas a determinada regra contida em um artigo da Emenda) e que a data da publicação da Emenda não necessariamente corresponde à data de ingresso que deve constar como data-limite para fins de concessão da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 281/19 – PGC – peça 22), após reafirmar a possibilidade modificação do julgado, extraiu, das unidades técnicas, três questões que devem se sujeitar à revisão e as pontuou: (i) marco temporal a autorizar a aposentação pelas regras previdenciárias de transição (data de ingresso no cargo público ou de ingresso no RPPS); (ii) possibilidade de enquadramento nas regras transitórias dos servidores beneficiados por “leis de efetivação”; (iii) possibilidade ou não de cômputo do período laborado em empresas estatais como de efetivo serviço público.

Quanto à primeira questão, de acordo com o entendimento ministerial, o Acórdão nº 1603/19 – Tribunal Pleno deve ser ajustado para corrigir o erro material constante no item “e.3”, atinente à data-limite de ingresso em cargo público de provimento efetivo para ter direito à aposentação pela EC 47/05, bem como para esclarecer qual é o parâmetro a ser adotado, se o ingresso no cargo ou no próprio

RPPS (em razão da divergência entre os itens “b.3” e “e”).

Nesse caso, afirmou que o erro material deverá ser sanado para adotar as datas de 16/12/1998.

Com relação ao critério temporal adotado assegurou que o item “e” do dispositivo do Acórdão deve ser aclarado para constar expressamente que terá direito à aposentadoria pelas regras transitórias o servidor público que ingressou em cargo público de provimento efetivo até as datas definidas nas respectivas regras, ainda que sua vinculação ao RPPS tenha ocorrido posteriormente. Com isso, a decisão permanecerá coerente com o item “b.3”, bem como com a fundamentação da decisão.

E esclareceu que também terão direito às regras de transição aqueles agentes que, aprovados em concurso público, tiveram seus empregos públicos (regime celetista) transformados em cargo público efetivo (regime estatutário), mediante lei, desde que a transformação de regime tenha ocorrido até as datas fixadas pelas regras transitórias. Tais servidores terão direito à aposentadoria por tais regras, ainda que a efetiva instituição do regime próprio tenha ocorrido apenas em momento posterior aos marcos temporais das regras transitórias.

No que diz respeito à **segunda questão** acompanhou a conclusão da CAGE entendendo que mesmo os servidores estabilizados que não tenham se submetido a concurso público de efetivação (art. 19, §1º, do ADCT) e aqueles beneficiados com as leis de efetivação devem ter reconhecido o direito à aposentadoria pelas regras de transição, eis que devidamente vinculados ao RPPS previamente à modificação do critério de ingresso, o que ocorreu com a EC 20/98. Somente a partir dessa Emenda é que se passou a exigir a efetividade como condição para a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, ou seja, o provimento em cargo público efetivo, o que apenas se admite mediante concurso (art. 37, II, da Constituição).

Tal opinativo, reforma parcialmente a manifestação ministerial pretérita, para reconhecer o direito à aposentadoria pelas regras transitórias da EC 41/03 e 47/05 dos servidores estabilizados no serviço público pelo art. 19 do ADCT, bem como daqueles beneficiados pelas leis de efetivação, desde que tenham entrado em vigência até o advento da EC 20/98, ou seja, 16/12/1998.

A terceira questão que diz respeito à forma de cômputo do requisito tempo de efetivo exercício no serviço público, também acompanhou a manifestação da CAGE, devendo ser interpretado de maneira restrita, para abranger apenas os períodos de labor no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma manifestou-se pela revisão de ofício do Acórdão 1603/19 – Tribunal Pleno a fim de que:

- a) seja retificado o item “e” do dispositivo do Acórdão para constar expressamente que terá direito à aposentadoria pelas regras transitórias

fixadas na EC 41/03 e na EC 47/05 o servidor que ingressou em cargo público de provimento efetivo até as datas definidas nas respectivas regras, ainda que sua vinculação ao RPPS tenha ocorrido posteriormente.

b) seja retificado o item “e” do dispositivo do Acórdão para constar expressamente que também terá direito às regras transitórias o servidor cujo ingresso em cargo público efetivo decorra de lei que tenha transformado o regime jurídico de celetista para estatutário, desde que tenham ingressado no serviço público mediante concurso público e que a respectiva lei tenha entrado em vigência até as datas fixadas nas regras de transição.

c) seja retificado o item “e.3” do dispositivo do Acórdão para constar a data-limite de 16/12/1998 como marco temporal de ingresso no cargo público para fins de enquadramento na regra do art. 3º da EC 47/05.

d) seja retificado o item “d” do dispositivo do Acórdão para reconhecer o direito à aposentadoria pelas regras transitórias da EC 41/03 e 47/05 dos servidores estabilizados no serviço público pelo art. 19 do ADCT, bem como daqueles beneficiados pelas chamadas leis de efetivação, desde que publicadas até o advento da EC 20/98, ou seja, 16/12/1998.

e) sejam retificados os itens “a” e “c” do dispositivo do Acórdão para constar que o requisito “efetivo exercício no serviço público” (previsto no art. 3º, II, da EC 47/05 e no art. 6º, III, da EC 41/03), deve ser interpretado de maneira restrita, para abranger apenas os períodos de labor no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reconhecida a inconsistência material do texto contido no Acórdão 1603/19 – TP (peça 15), nos termos do art. 412¹, do Regimento Interno deste Tribunal, de ofício, propõe-se a reforma do prejudgado em questão.

Em preliminar, embora a matéria seja de extrema relevância e sabedores de que os Órgãos Previdenciários, indubitavelmente, detêm maiores dados sobre a vida funcional de servidores, deixo, nesse momento, de acatar a proposta da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que seja oportunizada manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA e da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS – APEPREV, uma vez que o feito retornou para retificação, ou seja, já foi julgado, já constam novas manifestações das unidades técnicas, bem como pelo fato de estarmos a tratar de Prejudgado que visa a uniformização do tema nesta Casa e adequação do sistema interno de análise processual.

Por tais razões, deixo de acatar tal proposta.

No mérito, detendo informações mais detalhadas das unidades técnicas que costumeiramente examinam o tema e ocupam-se com o sistema analisador dos processos que ingressam na Casa, a fim de retificar incorreções materiais constantes no Acórdão 1603/19 – TP (peça 15) e harmonizar a interpretação da norma

1 Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

jurídica com o sistema utilizado pela Corte revejo alguns pontos objetivando fundamentá-los ante as novas manifestações trazidas aos autos.

Quanto aos itens “a” e “b” do Prejulgado:

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação ampla nos termos do inciso VIII, do art. 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social;
- b) A expressão “ingressado no serviço público”, constante no *caput* dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 tem aplicação restritiva:
 - b.1) aceita apenas o ingresso ocorrido na Administração Pública direta, autárquica e fundacional;
 - b.2) não aceita o ingresso ocorrido nas empresas públicas e sociedades de economia mista;
 - b.3) aceita apenas o ingresso em cargo de provimento efetivo até as datas das publicações das Emendas;

Embora a fundamentação do Prejulgado tenha ocorrido com base na Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social, há que ser considerada a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça² lembrada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Para a mais recente jurisprudência o tempo de efetivo serviço público restringe-se aos períodos de serviço prestados nas entidades de Direito Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, seja sob o regime celetista ou estatutário.

Logo os períodos de serviços prestados às empresas públicas e sociedades de economia mistas não são considerados para fins de atendimento à condicionante relacionada à data de ingresso no serviço público, tampouco para fins de tempo de efetivo serviço.

Ainda com relação ao ingresso no serviço público, até a EC 20/98 não havia restrição constitucional a que ocorresse em cargo efetivo, tal limitação veio com o Poder Constituinte Reformador e sucederam nas demais reformas do tema.

Nesse passo, o item “b”, em especial o “b.2”, pode criar certa confusão na aplicação já que o sistema atualmente trabalha analisando os regimes jurídicos aplicáveis e não com a análise dos empregadores. Assim, atualmente validam-se as regras de ingresso e tempo de contribuição tanto afetos ao RPPS quanto ao RGPS, todavia, a esse último, somente os ligados ao regime estatutário e não celetista.

Nessa revisão o item “c” segue a sorte do item “a”, quer dizer, a interpretação deve ser restritiva.

Já o item “d”, talvez o mais delicado deles, uma leitura simples e apressada pode causar um entendimento errôneo da matéria, conforme apontou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em especial aos casos de migrações de regimes jurídicos.

2 Decisões do ano de 2017.

De fato, ao item não se deve dar interpretação restritiva.

Na fundamentação do voto deixei claro que a depender da interpretação feita, podemos criar requisitos não previsto em lei condenando, injustificadamente, servidores públicos que posteriormente foram aprovados em concursos públicos ou que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos a uma situação menos benéfica, mesmo que tenham comprovadamente trabalhado e recolhido suas contribuições previdenciárias ainda que para outro regime.

Ademais, se o texto for entendido de forma restritiva estaria indo de encontro ao que propus na Uniformização de Jurisprudência nº 04³, desta Corte de Contas.

Portanto, fundamenta-se o item na [Nota Técnica Nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS](#) e, a fim de dirimir possíveis dúvidas acerca da aplicação das regras aos servidores efetivados por meio das “leis de efetivação” e aos servidores que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos, adoto, com algumas mudanças, como razões de decidir os itens III e IV⁴, do Parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, aglutinando ambos a fim de facilitar o entendimento do tema. Assim teremos:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Por fim, quanto ao item “e”, subitens “e.1”, “e.2” e “e.3”, a tese de que os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS foi a defendida por Marcelo Barroso Lima Brito de Campos apresentada na obra “Regime próprio de previdência social dos servidores públicos”, de 2017, editada pela Editora Juruá, e, na oportunidade que apresentei o voto, adotei-a.

Todavia, após a nova oitiva, em especial, da unidade técnica atuante na matéria, observa-se que a melhor interpretação é a que define que as regras transitórias se destinam ao servidor público que ingressou no serviço público até as datas das Emendas Constitucionais *ainda que* a sua vinculação ao RPPS tenha ocorrido a posteriori.

Isso porque há casos em que os servidores, embora detentores de *cargo* efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins

3 Assunto: Legalidade das admissões de pessoal relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92 e das admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores a 2000.

4 III. No caso das migrações de regime realizadas logo após a Constituição Federal de 1988 e antes da EC 20, as chamadas leis de efetivação, como a discutida na ADI 1695/PR, a mudança de emprego para cargo é aceita para fins de regra de ingresso, ainda que não se refira a ingresso por concurso público.

IV. As migrações de regime de emprego (celetista) para cargo (regime estatutário) mediante lei, com filiação ao RPPS são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das emendas 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

de atendimento às regras de ingresso.

Ademais, aposentando-se pelo INSS esses servidores têm direito à complementação do seu benefício nos termos do Acórdão 3767/2016⁵ – TP (autos 487245/15).

Ou seja, o item “e” do Acórdão e seus subitens restringiram os destinatários das regras de transição colocando como marco o ingresso no RPPS, mas, na realidade, a condicionante deve ser a data de ingresso no serviço público seja ele por concurso, por efetivação ou por transformação do cargo.

Com o intuito de aclarar as datas das Emendas Constitucionais, tópico a que fiz referência quanto à necessidade de retificação de erro material, temos:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

Feitas tais considerações e correções, retificando o texto contido no Acórdão 1603/19 – STP (peça 15), entendo descabida a modulação de efeitos proposta pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, uma vez que este Prejulgado não inovará o que previu a Nota Técnica nº 03/2013 – MPS.

2.1 DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

2.1.1 retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

5 Ementa: consulta. Transição do RPPS para o RGPS. São de responsabilidade do novo regime as inativações e pensões a serem concedidas. Permanece do município a responsabilidade pelo custeio das inativações e pensões dos servidores que já possuíam direito ao benefício quando da alteração do regime. Ao servidor efetivo aplicam-se as normas do artigo 40 da CF. As remunerações que extrapolem o teto do RGPS devem ser complementadas pelo município. Orientação normativa MPS/SPS n.º 02/2009.

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item “c”, posto que segue a sorte do item “a”;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de *cargo* efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

2.1.2 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do

Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item “c”, posto que segue a sorte do item “a”;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de *cargo* efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente